



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL  
PA R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei nº 121/2024

**Autor(a):** Ver. Alan Brandão

**Ementa:** "Altera o art. 2º da lei nº 5.947/2023 para inserir o parágrafo único que visa o ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PELOS FISIOTERAPEUTOS, FONOAUDIOLOGOS NEUROPEDIATRA no município de Teresina /PI e dá outras providências".

**Relator:** Ver. Deolindo Moura

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

## I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei com a seguinte ementa:  
"Altera o art. 2º da lei nº 5.947/2023 para inserir o parágrafo único que visa o ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL PELOS FISIOTERAPEUTOS, FONOAUDIOLOGOS NEUROPEDIATRA no município de Teresina /PI e dá outras providências."

É, em síntese, o relatório.

## II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer fundamentado, caso rejeite a opinião técnica emitida pela Assessoria Jurídica, conforme o art. 56, § 3º, do Regimento Interno da Câmara.

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões.**

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.**

Assim, nota-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, haja vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto digu respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)**

A alteração objeto do presente projeto de lei depreende-se da fundamental importância do acompanhamento dos profissionais de fisioterapia, fonoaudiologia e neuropediatria na Política de Atenção Psicossocial.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa em comento está de acordo com o trâmite regimental e constitucional.

### CONCLUSÃO:



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 320037003600390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

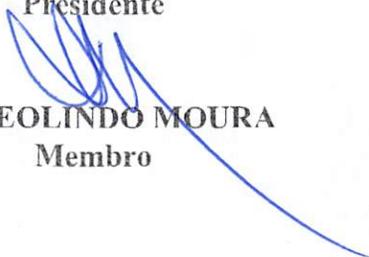
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de outubro de 2024.

  
Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**  
Presidente

  
Ver. **DEOLINDO MOURA**  
Membro

